



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Dispõe sobre as regras do Supridor de Última Instância - SUI)

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 15 do art. 15; e acrescente-se § 16 ao art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 15.**

.....

§ 15. A atividade de SUI será exercida, sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Supridor de Última Instância (SUI) no setor elétrico brasileiro constitui função regulatória prevista pela ANEEL para garantir o fornecimento de energia elétrica a consumidores do Ambiente de Contratação



lexEdit
* CD254255315300*

Livre (ACL) que, por alguma razão, fiquem temporariamente sem contrato de fornecimento com comercializadores ou geradores.

O SUI é o agente designado pela ANEEL com a obrigação de assegurar o fornecimento emergencial de energia, por prazo determinado, a consumidores em situação excepcional de descontratação, tais como: (i) rompimento de contrato por inadimplência ou falência do fornecedor; (ii) expiração contratual sem nova contratação vigente; ou (iii) ocorrência de risco sistêmico envolvendo agentes comercializadores.

A atuação do SUI evita interrupções bruscas no fornecimento, que poderiam afetar desde pequenas empresas até grandes consumidores industriais, com impactos relevantes na atividade econômica.

Além disso, o SUI exerce papel fundamental de mitigação de riscos sistêmicos e falhas de mercado, funcionando como um "backstop regulatório". Sem esse instrumento, eventos como default em cadeia de comercializadores ou a judicialização de fornecimentos poderiam gerar instabilidade no mercado de curto prazo (PLD), insegurança financeira e perda de confiança no ACL.

A existência do SUI reforça a credibilidade regulatória do setor, assegura previsibilidade aos consumidores e investidores, e viabiliza a atuação da ANEEL como árbitro de última instância para prevenir colapsos no fornecimento de energia.

O SUI também permite que os consumidores tenham tempo hábil para negociar novos contratos bilaterais, avaliar alternativas de fornecimento e regularizar eventuais pendências, função imprescindível em um ambiente de contratação livre, onde não há garantias automáticas de fornecimento, como ocorre no mercado regulado.

Dessa forma, o SUI se consolida como ferramenta essencial para garantir a segurança regulatória, a continuidade do fornecimento, a liberdade de contratação e a expansão sustentável do mercado livre de energia.

Considerando o novo marco proposto pela Medida Provisória nº 1.300/2025, é incoerente manter a restrição imposta pelo § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, que prevê exclusividade da atividade de SUI às concessionárias



de distribuição, limitando o direito de escolha dos consumidores em situação de emergência contratual no ACL.

Propõe-se, portanto, a revogação da restrição constante do § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, garantindo isonomia de tratamento entre os agentes, promovendo a concorrência no setor elétrico e ampliando o acesso dos consumidores aos mecanismos de segurança de fornecimento por meio do SUI.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Roberto Monteiro Pai
(PL - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255315300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai



* C D 2 5 4 2 5 5 3 3 1 5 3 0 0 *